

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2005

INTERESSADO: A SOCIEDADE

OBJETO: ABATE CLANDESTINO E COMÉRCIO IRREGULAR DE CARNE BOVINA EM JIQUIRIÇÁ

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conforme redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua representante legal, Janina Schuenck Brantes Sacramento, Promotora de Justiça, Titular da Promotoria Única de Jiquiriçá/BA, com endereço no Fórum Desembargador Francisco de Souza Fontes, Rua Genaro Carneiro da Rocha, s/n, Jiquiriçá, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, o MUNICÍPIO DE Jiquiriçá, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por seu representante legal, o Prefeito Valdemar Andrade Filho, CNPJ da Prefeitura Municipal nº 13764659/0001-66, com endereço na Praça Dom Florêncio, 92, Centro, Jiquiriçá, RESOLVEM celebrar este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO, por seu representante, reconhece haver descumprimento à legislação ambiental e consumerista vigente no que tange ao abate e comercialização de carne bovina no Município de Jiquiriçá, consoante demonstrado nos relatórios juntados aos autos do Inquérito Civil 02/05, em curso na Promotoria de Justiça de Jiquiriçá, na medida em que o abate não apresenta condições sanitárias e de higiene que resguardecam a saúde e a segurança do consumidor, estando em desacordo com as disposições da Lei 8078/90, da Portaria MAPA 304/96, da Portaria 145/98, da Lei 7889/89, da Lei 1283/50 e do Decreto

30.691/52 – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Ademais, está havendo degradação ambiental no referido matadouro, uma vez que resíduos sólidos e de origem animal têm sido lançados diretamente aos cursos de água locais. No que concerne à comercialização de carne bovina, reconhece o COMPROMISSÁRIO haver também descumprimento da legislação consumerista, Lei 8078/90, da Portaria MAPA 304/96 e da Portaria 145/98 e da Lei 7889/89, de forma que as paredes não estão devidamente revestidas, o telhado é impróprio, o piso é inadequado, faltam pontos de água e lavatórios e pontos de luz para acondicionamento de balcões refrigerados e esgotamento sanitário apropriado.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Por este instrumento, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de imediatamente, ou seja, a partir da presente data, proibir o abate de animais no matadouro municipal, realizando fiscalizações periódicas através da vigilância sanitária municipal, enquanto o referido matadouro permanecer na situação em que se encontra, em desrespeito à legislação ambiental e consumerista vigente supra citadas.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O COMPROMISSÁRIO se compromete a executar reforma no Mercado Municipal de Jiquiriçá, no prazo de cento e oitenta dias, improrrogáveis, a fim de que o mesmo se adeque à legislação consumerista e ambiental vigente e supra citada, mediante o acompanhamento de órgãos técnicos, implantando no local as seguintes condições indispensáveis à comercialização de carne bovina e assegurando higiene a tal prática:

- 1- Instalação de pontos de água e energia em todos os boxes do mercado municipal destinados ao comércio de carne;
- 2- Impermeabilização de todas as paredes e boxes, através, por exemplo, da implantação de azulejos, de maneira a assegurar a higiene do local;
- 3- Implantação de pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado;

4- Colocação de lavatórios em todos os boxes de aço inoxidável, tolerando-se alvenaria revestida de azulejo branco e mármore ou outro material que garanta a higiene local;

5- Recuperação do telhado do mercado municipal, para que seja apropriado às condições sanitárias satisfatórias. Apenas esta obrigação terá o prazo de 300 dias;

6- Oferecimento de estrutura física para a implantação de balcões frigoríficos e serra fita pelos comerciantes e fiscalização de sua presença através da vigilância sanitária municipal;

7- Eliminação imediata dos cepos e da presença de animais no mercado.

8- Recolhimento do lixo e acondicionamento adequado do mesmo, imediatamente, com colocação de cestos em locais estratégicos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Dentro de cinquenta dias, improrrogáveis, pelo menos cinco balcões devem estar regularizados e em conformidade com a cláusula quarta, o que será fiscalizado consoante as cláusulas posteriores. A relação de tais boxes e de seus usuários será entregue pelo COMPROMISSÁRIO a esta Promotoria de Justiça dentro de trinta e cinco dias.

CLÁUSULA QUARTA:

O COMPROMISSÁRIO se compromete a efetuar fiscalização, sob pena de prevaricação, improbidade administrativa e da multa estabelecida neste Termo de Ajustamento de Conduta, através da vigilância sanitária municipal, das condições sanitárias e de higiene do mercado municipal e da comercialização da carne, para manter o local conforme a legislação em vigor, máxime no que tange a:

1- presença de balcões frigoríficos e serra fita em todos os boxes que comercializam carne;

2- ausência de cepos no local;

3- comercialização de carne com temperatura de até 7º Centígrados, distribuídas em cortes

padronizados, devidamente embalados e padronizados, contendo marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação;

4- os cortes obtidos de carcaças tipificadas deverão estar devidamente embalados e identificados através da rotulagem aprovada pelo órgão competente, no qual constará a identificação de sua classificação e tipificação de acordo com o Sistema Nacional estabelecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A fiscalização através da vigilância sanitária municipal será imediata no que concerne à proibição de cepos e animais no mercado municipal e à procedência da carne comercializada, que somente será admitida se proveniente de abate em frigorífico regular, com identificação e aprovação dos órgãos fiscalizadores, sob pena de apreensão e destruição daquela em desacordo com o disposto neste parágrafo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A fiscalização pela vigilância sanitária municipal será contínua e deverá ser comprovada através do encaminhamento de relatórios quinzenais à Promotoria de Justiça, e abrangerá o comércio de carne em estabelecimentos exteriores ao mercado municipal. Quanto a estes últimos, o prazo para adequação e consequente fiscalização, ressalvadas as exceções do parágrafo anterior, será de cinquenta dias.

CLÁUSULA QUINTA:

O COMPROMISSÁRIO se compromete ainda a implantar, no prazo de sessenta dias, um entreposto nesta cidade, colocando aqui uma câmara frigorífica para acondicionamento de carne que, gozando de condições sanitárias e de higiene satisfatórias, garantam a manutenção em temperatura não superior a 7º centígrados no centro da musculatura de cada peça animal.

CLÁUSULA SEXTA:

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de divulgar o tema nas escolas e na comunidade, imediatamente, através de palestras e da apresentação do vídeo do Ministério

Público do Estado da Bahia já entregue ao município, devendo, dentro de quinze dias juntar o calendário de divulgação e comprovar a sua efetivação.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O COMPROMISSÁRIO se obriga a providenciar a divulgação do assunto também através de carros de som transitando pela cidade, com texto que será oferecido pelo Ministério Público, por pelo menos trinta horas, em dia e horário a serem solicitados oportunamente pelo Compromitente.

CLÁUSULA OITAVA:

O COMPROMITENTE poderá fiscalizar o cumprimento do presente TERMO, adotando as providências legais cabíveis sempre que necessário.

CLÁUSULA NONA:

Em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas nas Cláusulas anteriores, ficará o COMPROMISSÁRIO sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual deverá ser revertida em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7347/85, ou de fundo específico a ser identificado pelo COMPROMITENTE em momento oportuno, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e criminais que venham a incidir.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Fica eleito o foro de Jiquiriçá para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente TERMO DE AJUSTAMENTO.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá efeito de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, após a devida homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, por estarem acordados, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, devidamente referendado pelo órgão do Ministério Público, foi por todos assinados e por

duas testemunhas, em várias vias de igual teor e valor, passando a ter eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação pertinente.

Jiquiriçá, 22 de junho de 2005.

JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO

Promotora de Justiça de Jiquiriçá

VALDEMAR ANDRADE FILHO

Prefeito Municipal de Jiquiriçá

FREDY NUNES DIAS

Advogado do Município de Jiquiriçá

ADENILZA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Testemunha

MARIA DE FÁTIMA ALVES OLIVEIRA

Testemunha

